

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.002, de 2009)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de dezembro de 2000, para estender às pessoas obesas a prioridade e atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Walter Brito Neto, propõe alteração do art. 1º da Lei 10.048, de 2000, para garantir atendimento prioritário às pessoas com obesidade grave ou mórbida, além daquelas já mencionadas no referido dispositivo, como pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Na Justificação, o autor argumenta que a obesidade já pode ser considerada uma epidemia moderna, uma doença crônica que reduz a qualidade e a expectativa de vida de seus portadores, além de gerar ou acelerar o desenvolvimento de outras doenças graves. Ressalta, também, que não se pode culpar o obeso por sua condição, pois muitos fatores, que independem da vontade do portador, contribuem para que adquiram tal condição.

Por causa do sobrepeso e consequente sobrecarga da estrutura óssea, os obesos apresentam limitações de movimento, principalmente nos membros inferiores, sendo com frequência acometidos por processos inflamatórios e dores que dificultam sua permanência em pé. Diante desse quadro, vê-se a necessidade de atribuir atendimento preferencial a esse contingente populacional.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.002, de 2009, de autoria do nobre Deputado Índio da Costa, que também visa alterar a Lei nº 10.048, de 2000, para garantir atendimento preferencial às lactantes não acompanhadas do infante. Segundo o proponente, a Carta Magna preconiza ser dever do Estado proteger a família, a maternidade, a infância e os idosos, e a redação atual da Lei nº 10.048, de 2000, não deixa claro se a lactante não acompanhada da criança tem direito ao atendimento prioritário nos serviços públicos e em instituições financeiras. Para dirimir essa dúvida, considera essencial a inclusão expressa das lactantes, mesmo não acompanhadas do lactente, entre os segmentos populacionais que têm atendimento preferencial garantido pela referida lei.

Os projetos de lei em análise serão apreciados, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.048, de 8 de dezembro de 2000, garantiu a prioridade de atendimento a grupos populacionais que, pelas suas condições específicas, não podem se submeter a longas esperas por atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. Na esteira da Constituição Cidadã, a referida lei busca proteger os que, em determinadas situações, tornam-se mais vulneráveis, assegurando-lhes um tratamento digno, de forma rápida e diferenciada.

Embora o legislador tenha buscado identificar os grupos sociais mais vulneráveis para usufruírem do atendimento prioritário, mudanças nos estilos de vida da população, que muitas vezes repercurtem nas suas condições de saúde e no bem-estar geral, tornam necessário o eventual aperfeiçoamento da legislação já aprovada, de forma a contemplar a vulnerabilidade desses grupos.

A obesidade, doença que teve um crescimento acentuado nas últimas duas décadas, inclusive em países em desenvolvimento, vem sendo considerada a epidemia do século XXI. Dados da Organização Mundial de Saúde – OMS indicam que a prevalência da obesidade e do sobrepeso varia de 1,8% da população nos países mais pobres a 20,4% nas economias mais desenvolvidas. Nas chamadas economias de transição, esse percentual corresponde a 17,1%.

De acordo com estudo realizado pela Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), promovido pelo Ministério da Saúde e pela Universidade de São Paulo – USP, 56% da população brasileira apresentam excesso de peso. Desse percentual, 43,3% têm sobrepeso, enquanto 13% são considerados obesos.

Segundo projeção apresentada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, cerca de 63 milhões de pessoas a partir dos 18 anos têm sobrepeso; do total, 15 milhões são considerados obesos e 3,7 milhões são obesos mórbidos. Embora esses números não incluam o Brasil na lista dos países supergordos, essa incômoda posição não está longe de ser alcançada. Se o ritmo de crescimento se mantiver constante, em 2030 o país terá 33% de obesos¹.

Entre as causas da obesidade, podem-se citar fatores genéticos, psicossociais, culturais, nutricionais, metabólicos e emocionais, quadro que confere à obesidade um caráter multifatorial. Não obstante a contribuição de fatores genéticos para o desenvolvimento da obesidade seja indiscutível, fatores psicossociais, culturais e ambientais contribuem de forma expressiva para seu desenvolvimento e agravamento.

Como resultado da convergência desses fatores, tem-se que as pessoas com obesidade, além de terem de conviver com doenças decorrentes do excesso de peso, como diabetes, hipertensão, problemas

¹ Informação disponível no site da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica – WWW.abeso.org.br. Acesso em 17.05.2010.

cardiovasculares e limitação da mobilidade, ainda são alvo de atitudes sociais preconceituosas e discriminatórias, que muitas vezes buscam puni-los por sua condição, sem considerar que é a própria sociedade que, em grande medida, gera a obesidade.

Em decorrência da preocupante situação das pessoas com obesidade, somos favoráveis à adoção de medidas legislativas que visem minorar o sofrimento imposto às pessoas obesas. A proposta constante do PL nº 3.703, de 2008 visa alterar o art. 1º da Lei 10.048, de 2000, para garantir atendimento prioritário aos obesos, de forma a evitar que tenham de permanecer em longas filas de espera. Como já ressaltado, a obesidade pode comprometer as articulações e a estrutura óssea da pessoa, que não suporta de maneira satisfatória a sobrecarga imposta pelo excesso de peso.

Não obstante a pertinência de medidas pontuais que visem melhorar a condição de vida das pessoas obesas, como a proposta ora em análise, consideramos prioritário o desenvolvimento, pelo Estado, de políticas públicas específicas para esse segmento, que objetivem tanto o combate da obesidade quanto a sua prevenção, de forma a garantir, para as gerações futuras, uma existência mais saudável.

Por oportuno, registre-se que o texto do PL nº 3.703, de 2008, altera o corte de idade para o atendimento preferencial dos idosos, de 60 para 65 anos, apesar do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso e define como idosos as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Ademais, é importante destacar que o art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, já fora modificado pela referida Lei nº 10.741, de 2003, para garantir o atendimento prioritário às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, e não com sessenta anos de idade, como constava do texto original da lei. Por esse motivo, propomos Emenda Substitutiva para corrigir essa impropriedade.

No que tange à proposta contida no PL nº 6.002, de 2009, que busca alterar o art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, para incluir as lactantes não acompanhadas do infante entre os segmentos populacionais que devem ter atendimento prioritário, é preciso registrar que o referido dispositivo já contempla as lactantes no rol dos grupos beneficiados, *verbis*:

“Art. 1º. As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (grifos nossos)

.....”

Na nossa percepção, não se faz necessária a introdução da expressão “mesmo que não acompanhadas do infante” no referido dispositivo, haja vista a inexistência de quaisquer determinação legal ou infralegal de que a lactante esteja necessariamente acompanhada pelo lactente, para ter o atendimento prioritário.

Outrossim, a regulamentação do art. 1º da Lei 10.048, de 2000, constante dos art. 5º a 7º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, também não consigna exigência da presença do infante ou qualquer outra restrição para que a lactante tenha direito ao atendimento prioritário legalmente previsto.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 3.703, de 2008, com a Emenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição do PL nº 6.002, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.002, de 2009)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de dezembro de 2000, para estender às pessoas obesas a prioridade e atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.703, de 2008, a expressão “sessenta e cinco anos” por “sessenta anos”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora